





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

**PROJETO DE LEI Nº 780, 06 DE JUNHO DE 2017.**

**DISPÕE SOBRE: Autoriza o parcelamento de débitos não tributáveis.**

**PAULO SERGIO DAVID**, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Os débitos não tributáveis juntos à Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, vencidos até 31 de dezembro de 2016, poderão ser parcelados, nos termos desta lei, em prestações mensais, iguais e sucessivas, não superior a 60 (sessenta) meses, sendo a parcela mínima não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos débitos não tributáveis constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º - Os débitos não tributáveis ainda não constituídos deverão ser confessados de forma irretroatável e irrevogável.

§ 3º - Os débitos não tributáveis que já tenham sido objeto de parcelamento poderão ser reparcelados por uma única vez, observados o seguinte critério:

**I** – Débitos não tributáveis até R\$ 2.000,00 em até 40 parcelas, desde que com parcela mínima não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**II** – Acima de R\$ 2.000,00 em até 60 parcelas, desde que com parcela mínima não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º - O valor da parcela mensal referidas no Artigo 1º e § 3º, inciso I e II da presente lei será reajustado anualmente de acordo com os índices de reajuste ou aumento do tributo ou preço que deu origem ao débito não tributável parcelado.

**Artigo 2º** - Sobre as parcelas quitadas com atraso, após a data do respectivo vencimento, incidirão juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, multa de 10% sobre o valor não pago e atualização monetária pelo índice do INPC.

**Artigo 3º** - Ocorrendo inadimplência superior a 90 dias no pagamento de qualquer parcela, o parcelamento será revogado, considerando-se vencido todo o débito não tributável ainda não liquidado.

**Artigo 4º** - O Executivo fica autorizado a firmar contrato com terceiros, tendo por objeto a prestação de serviços de expedição de avisos, cobrança e arrecadação de valores parcelados na forma desta lei, sendo que o custo de cobrança (se houver) deverá ser pago pelo devedor.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

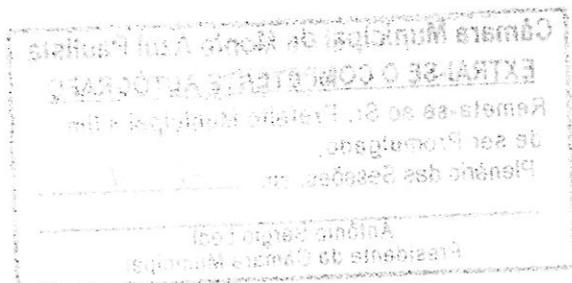
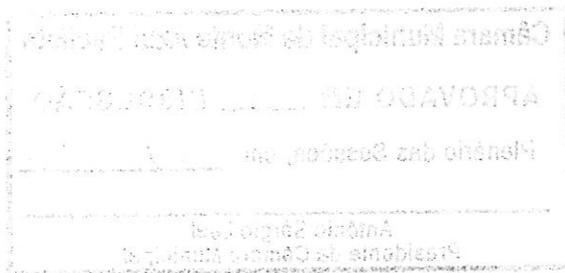
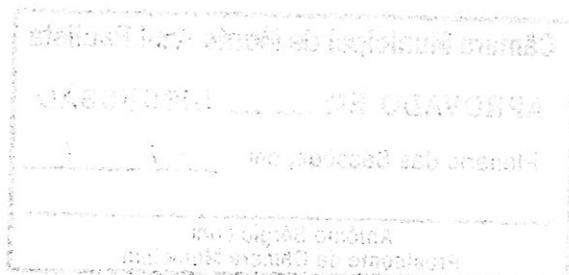
**Artigo 5º** - O Executivo fica, ainda, autorizado a receber o pagamento integral dos valores em débito não tributável , em até três parcelas, somente com correção monetária.

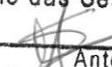
**Artigo 6º** - Incidirá honorários advocatícios e ou verbas sucumbências sobre o parcelamento, reparcelamento e quitação dos débitos não tributáveis constituídos, inscritos na Dívida Ativa e com execução fiscal já ajuizada, tratados na presente lei.

**Artigo 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 06 de junho de 2017.

**PAULO SERGIO DAVID**  
**Prefeito do Município**

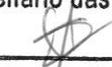


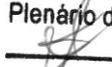
**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**  
DESPACHO para Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação.  
Plenário das Sessões, em 03/07/17  
  
Antônio Sérgio Leal  
Presidente da Câmara Municipal

**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**  
DESPACHO para Comissão de Finanças e  
Orçamento.  
Plenário das Sessões, em 03/07/17  
  
Antônio Sérgio Leal  
Presidente da Câmara Municipal

**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**  
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA  
Plenário das Sessões, em 07/08/17  
  
Antônio Sérgio Leal  
Presidente da Câmara Municipal

**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
Plenário das Sessões, em 07/08/17  
  
Antônio Sérgio Leal  
Presidente da Câmara Municipal

**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
Plenário das Sessões, em 21/08/17  
  
Antônio Sérgio Leal  
Presidente da Câmara Municipal

**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**  
**EXTRAI-SE O COMPETENTE AUTÓGRAFO**  
Remeta-se ao Sr. Prefeito Municipal a fim  
de ser Promulgado.  
Plenário das Sessões, em 21/08/17  
  
Antônio Sérgio Leal  
Presidente da Câmara Municipal



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email : [secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br)

Estado de São Paulo

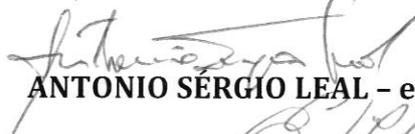
### PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTO

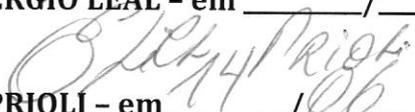
MONTE AZUL PAULISTA, 13 de Junho de 2017.

**OFÍCIO Nº 126/2017** – Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista – Encaminhando **Projeto de Lei nº 780 de 06 de Junho de 2017**. Dispõe sobre: Autoriza o parcelamento de dívida fiscal consolidada.

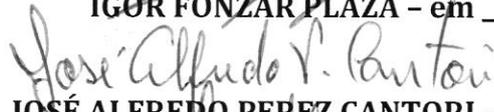
RECEBI UMA CÓPIA DOS DOCUMENTOS CITADOS ACIMA.

  
ANTONIO DA COSTA FILHO - em 14 / 06 / 2017.

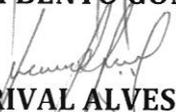
  
ANTONIO SÉRGIO LEAL - em      /      / 2017.

  
ELIEL PRIOLI - em      / 06 / 2017.

  
IGOR FONZAR PLAZA - em 14 / 06 / 2017.

  
JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI - em 14 / 6 / 2017.

  
JOSNEI BENTO GOMES - em 14 / 6 / 2017.

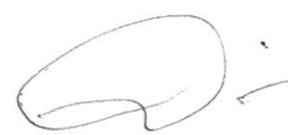
  
ORIVAL ALVES - em 14 / 06 / 2017.

  
PAULO PANHOZA NETO - em 14 / 06 / 2017.

  
PERCIVAL ROGGE - em 14 / 06 / 2017.

RICARDO SANCHES LIMA - em 14 / 06 / 2017. 

WILSON RODRIGUES - em 19 / 06 / 2017. 

WILSON RODRIGO GARCIA - em 13 / 06 / 2017. 



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)

---

### **PARECER JURÍDICO n.: 019/17**

**Interessado:** Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

**Assunto:** Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº. 780/2017 que "Autoriza o parcelamento de débitos não tributáveis".

#### **1. Relatório:**

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº. 780/2017 que Autoriza o Poder Executivo o parcelamento de débitos não tributáveis do Município de Monte Azul Paulista.

#### **2. Fundamentação:**

De autoria do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei em epígrafe visa à autorização ao Executivo parcelamento de débitos não tributáveis juntos á Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, vencidos até 31 de dezembro de 2016, e estes poderão ser parcelados, em prestações mensais, iguais e sucessivas, não superior a 60 (sessenta) meses, sendo a parcela mínima não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os créditos não tributários não arrecadados dentro do exercício a que se referirem ou nos prazos previstos em regulamento, constituem a Dívida Ativa do município.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)

.....

Compete a Dívida Ativa, formalizar a inscrição dos débitos municipais; planejar, coordenar e executar a cobrança e o parcelamento dos débitos inscritos; gerenciar a emissão da CDA - Certidão de Dívida Ativa e emitir a CND - Certidão Negativa de Débitos.

É muito comum que o órgão arrecadador, no intuito de receber os créditos que não foram pagos, desenvolverem programas de incentivo aos maus pagadores, e isso ocorre na esfera federal, estadual, e principalmente municipal.

Seguindo essa linha, o Município de Monte Azul Paulista, através do Projeto de Lei, visa promover o programa de parcelamento para o recebimento dos créditos vencidos e não recebidos.

Segundo o TRF da 5ª Região, ao julgar a Apelação nº.416949, firmou entendimento no sentido de que o parcelamento administrativo do débito exequendo não tem a natureza jurídica de transação; assim, a sua celebração não pode ensejar a quitação do crédito tributário, tampouco a extinção da execução fiscal. A homologação do pedido do contribuinte ao programa de parcelamento administrativo de débito tributário é tão somente causa de suspensão do crédito tributário. Somente quando quitado o parcelamento é que terá extinto o crédito tributário, abrindo então ensanchas para a extinção da execução fiscal. (Precedente do EG. STJ).

Desta forma, a exemplo da **Medida Provisória Medida Provisória Nº 766, de 4 de janeiro de 2017**, o presente Projeto de Lei apresenta legalidade formal e constitucional.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)

.....

### **3. Conclusão**

Ante o exposto, conclui-se que não há impedimento legal que inviabilize a aprovação do Projeto de Lei 780/2017. Tendo em vista que o Projeto de Lei em discussão dá aos contribuintes municipais a oportunidade de quitar suas dívidas com o município.

Sendo assim, S.M.J é o parecer submeto à apreciação de Vossa Excelências.

Monte Azul Paulista, 04 de Agosto de 2017.



**WILSON RODRIGO GARCIA**  
**Procurador Jurídico**  
**OAB/SP 276.158**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

## PARECER EM CONJUNTO

### COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, E, FINANÇAS E ORÇAMENTO

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº.780, DE 06 DE JUNHO DE 2017.

DISPONDO SOBRE: AUTORIZA O PARCELAMENTO DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁVEIS.

#### DECISÃO DAS COMISSÕES

ESTAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO APÓS PROCEDEREM O CUIDADOSO EXAME NO PROJETO DE LEI Nº.780, DE 06 DE JUNHO DE 2017, DISPONDO SOBRE: AUTORIZA O PARCELAMENTO DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁVEIS, EM REUNIÃO DE SEUS MEMBROS, ANALISANDO SUAS DISPOSIÇÕES, NADA ENCONTRARAM QUE FERISSEM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS OU JURÍDICAS, DECIDIRAM EMITIR PARECER FAVORÁVEL AO MENCIONADO PROJETO DE LEI, POR ESTAR O MESMO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, ESPERANDO MERECER O APOIO DOS DEMAIS PARES DESTA CASA DE LEIS.

É O NOSSO PARECER.

MONTE AZUL PAULISTA, 04 DE AGOSTO DE 2017.

<u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</u>	<u>FINANÇAS E ORÇAMENTO</u>
 RICARDO SANCHES LIMA PRESIDENTE	 PAULO PANTOZA NETO PRESIDENTE
 PAULO PANTOZA NETO RELATOR	 ANTONIO DA COSTA FILHO RELATOR
 WILSON RODRIGUES MEMBRO	 ELIEL PRIOLI MEMBRO

**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**

**PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA**

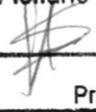
Plenário das Sessões, em 04/10/14

  
Antônio Sérgio Leal  
Presidente da Câmara Municipal

**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**

**APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO**

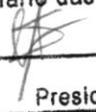
Plenário das Sessões, em 04/10/14

  
Antônio Sérgio Leal  
Presidente da Câmara Municipal

**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**

**APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO**

Plenário das Sessões, em 21/10/14

  
Antônio Sérgio Leal  
Presidente da Câmara Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n.º. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

**Estado de São Paulo - Brasil**

**AUTÓGRAFO Nº 1391/2017**

**REFERENTE: PROJETO DE LEI Nº 780, 06 DE JUNHO D E 2017.**

**DISPÕE SOBRE: Autoriza o parcelamento de débitos não tributáveis.**

**OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA,  
ESTADO DE SÃO PAULO, APROVARAM O SEGUINTE PROJETO DE LEI:**

**ARTIGO 1º** - Os débitos não tributáveis juntos á Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, vencidos até 31 de dezembro de 2016, poderão ser parcelados, nos termos desta lei, em prestações mensais, iguais e sucessivas, não superior a 60 (sessenta) meses, sendo a parcela mínima não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**§ 1º** - O disposto neste artigo aplica-se aos débitos não tributáveis constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

**§ 2º** - Os débitos não tributáveis ainda não constituídos deverão ser confessados de forma irretratável e irrevogável.

**§ 3º** - Os débitos não tributáveis que já tenham sido objeto de parcelamento poderão ser reparcelados por uma única vez, observados o seguinte critério:

**I** – Débitos não tributáveis até R\$ 2.000,00 em até 40 parcelas, desde que com parcela mínima não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**II** – Acima de R\$ 2.000,00 em até 60 parcelas, desde que com parcela mínima não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**§ 4º** - O valor da parcela mensal referidas no Artigo 1º e § 3º, inciso I e II da presente lei será reajustado anualmente de acordo com os índices de reajuste ou aumento do tributo ou preço que deu origem ao débito não tributável parcelado.

**ARTIGO 2º** - Sobre as parcelas quitadas com atraso, após a data do respectivo vencimento, incidirão juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, multa de 10% sobre o valor não pago e atualização monetária pelo índice do INPC.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email : [secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br)

**Estado de São Paulo - Brasil**

.....

**ARTIGO 3º** - Ocorrendo inadimplência superior a 90 dias no pagamento de qualquer parcela, o parcelamento será revogado, considerando-se vencido todo o débito não tributável ainda não liquidado.

**ARTIGO 4º** - O Executivo fica autorizado a firmar contrato com terceiros, tendo por objeto a prestação de serviços de expedição de avisos, cobrança e arrecadação de valores parcelados na forma desta lei, sendo que o custo de cobrança (se houver) deverá ser pago pelo devedor.

**ARTIGO 5º** - O Executivo fica, ainda, autorizado a receber o pagamento integral dos valores em débito não tributável , em até três parcelas, somente com correção monetária.

**ARTIGO 6º** - Incidirá honorários advocatícios e ou verbas sucumbências sobre o parcelamento, reparcelamento e quitação dos débitos não tributáveis constituídos, inscritos na Dívida Ativa e com execução fiscal já ajuizada, tratados na presente lei.

**ARTIGO 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 22 de Agosto de 2017.

  
**ANTONIO SÉRGIO LEAL**  
Presidente da Câmara Municipal

  
**JOSNEI BENTO GOMES**  
Vice-Presidente

  
**ORIVAL ALVES**  
1º Secretário

  
**ANTONIO DA COSTA FILHO**  
2º Secretário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

**LEI Nº 2.108 DE 05 DE SETEMBRO DE 2017.**

**DISPÕE SOBRE: Autoriza o parcelamento  
de débitos não tributáveis.**

**PAULO SERGIO DAVID**, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

**ARTIGO 1º** - Os débitos não tributáveis juntos à Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, vencidos até 31 de dezembro de 2016, poderão ser parcelados, nos termos desta lei, em prestações mensais, iguais e sucessivas, não superior a 60 (sessenta) meses, sendo a parcela mínima não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**§ 1º** - O disposto neste artigo aplica-se aos débitos não tributáveis constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

**§ 2º** - Os débitos não tributáveis ainda não constituídos deverão ser confessados de forma irretroatável e irrevogável.

**§ 3º** - Os débitos não tributáveis que já tenham sido objeto de parcelamento poderão ser reparcelados por uma única vez, observados o seguinte critério:

**I** – Débitos não tributáveis até R\$ 2.000,00 em até 40 parcelas, desde que com parcela mínima não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**II** – Acima de R\$ 2.000,00 em até 60 parcelas, desde que com parcela mínima não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**§ 4º** - O valor da parcela mensal referidas no Artigo 1º e § 3º, inciso I e II da presente lei será reajustado anualmente de acordo com os índices de reajuste ou aumento do tributo ou preço que deu origem ao débito não tributável parcelado.

**ARTIGO 2º** - Sobre as parcelas quitadas com atraso, após a data do respectivo vencimento, incidirão juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, multa de 10% sobre o valor não pago e atualização monetária pelo índice do INPC.

**ARTIGO 3º** - Ocorrendo inadimplência superior a 90 dias no pagamento de qualquer parcela, o parcelamento será revogado, considerando-se vencido todo o débito não tributável ainda não liquidado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

**ARTIGO 4º** - O Executivo fica autorizado a firmar contrato com terceiros, tendo por objeto a prestação de serviços de expedição de avisos, cobrança e arrecadação de valores parcelados na forma desta lei, sendo que o custo de cobrança (se houver) deverá ser pago pelo devedor.

**ARTIGO 5º** - O Executivo fica, ainda, autorizado a receber o pagamento integral dos valores em débito não tributável, em até três parcelas, somente com correção monetária.

**ARTIGO 6º** - Incidirá honorários advocatícios e ou verbas sucumbências sobre o parcelamento, reparcelamento e quitação dos débitos não tributáveis constituídos, inscritos na Dívida Ativa e com execução fiscal já ajuizada, tratados na presente lei.

**ARTIGO 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 05 de setembro de 2017.

**PAULO SERGIO DAVID**  
**Prefeito do Município**

Registrada e publicada no expediente da  
Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo,  
05 de setembro de 2017.

**PAULO SERGIO DAVID**  
**Prefeito do Município**